

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE CURITIBA



ESTADO DO PARANÁ

1.º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

REG. CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Rua Marachal Deodoro, 228 - Sobrelaje - Fone: 240614

SEBASTIÃO ARAUJO LOURES

GLAUCI M. KRISTER SUTIL

OFICIAL

SEBASTIÃO MENDES CAMARGO

JOSE MENDES CAMARGO

CERTIDÃO

CERTIFICADO, a pedido de parte interessada, que revendo neste Cartório o Livro 71 de Registros Integrais, dele consta que sob nº de ordem 29.105, com data de 16 de julho de 1971, encontra-se registrado e microfilmado sob nº 58393 o documento do teor seguinte: - Antonib da Rosa e sua mulher, Rosa da Rosa de uma parte e Jorge Polysu de outra parte, todos residentes neste Município de Curitiba, fazem entre si o contrato de venda da seguinte: 1ª - As primeiras outorgantes, possuidoras de um terreno de cultura, campo, potreiro, com casas, no lugar denominado Ahú, rio de Curitiba, e tendo as divisões seguintes: Principiando pelo lado de cima, na estrada da Graciosa, divide por uma cerca e um vallo com o terreno de Iversen e Irmão; no fundo divide por um vallo com o terreno de Rodolpho Swap, subindo depois morro acima até um canto, divide com o Asylo do Orphanato; depois dividindo com o mesmo por uma cerca em linha recta do canto até a estrada da Graciosa, e por esta até o lugar onde principiou; a Obrigação vender ao segundo contractante, ou pessoa que indicar, ou companhia que organizar este terreno, bem como todas as benfeitorias que ali contém a saber: uma casa de tijolos na estrada da Graciosa; uma casa de madeira, coberta de telhas na mesma estrada, uma casa antiga e um paiol dentro do terreno de cultura, também o material agrícola existente, pipas, tinhas, quartolas, arado, carpideiras, grade, utensilios e mais outras coisas, com todas as plantações, parreiras e palanços, arvores frutíferas (palavra ilegível) e uma fonte situada no terreno de cultura com diversas bocas. 2ª - Os primeiros contractantes obrigam-se a vender ao segundo contractante, pelo preço de dez contos de reis as casas e o paiol, e pelo preço de cinco contos de reis cada carta de terreno (isto alqueira cada uma) uma na outra, cultura ou campo. 3ª - O segundo contractante, Jorge Polysu, se obriga a estudar e examinar o terreno, e, no caso

segue...

[Handwritten signature]

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

311

CONSTITUCION DO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 10.000 DE 1912

... de realização do negócio, elle entrará com primeiro pagamento pela importância de um conto de réis até no dia 5 de maio de 1912. A contar desta data, elle tomará conta tambem de uma hypoteca, de tres contos, pagando ella ou o juro como quizer. Elle terá de pagar pelo dia 5 de setembro do mesmo anno, ou antes, si elle quer, uma importância de quatro contos de réis. Essa quantia servirá em parte a liquidar as dividas contractadas pelos primeiros outorgantes. Elle pagará mais uma quantia de quatro contos pelo 5 de março de 1913 e a mesma quantia pelo dia 5 de maio 1913, tendo de acabar o pagamento total estipulado na clausula 2ª pelo dia 5 de março 1914. Por qualquer atrazo no dia do pagamento, terá o 2º contractante de pagar mais o juro de meio por cento por mez. Os primeiros contractantes terão o dever de s'entender com os credores d'elles, afim de não queitar difficuldades ao segundo contractante até realização do pagamento das dividas, ficando responsáveis das difficuldades podendo se apresentar. 4ª - No caso de arrependimento antes do dia 5 de maio 1912, dia da realização ou não do negócio, os primeiros contractantes terão de pagar ao S. Jorge Polysu, uma importância de dez contos (10:000) como indenisação. 5ª - Deste dia em diante (5 maio 1912) o pagamento de um conto de réis sendo realizado pelo S. Jorge Polysu, a venda será considerada como feita e o segundo contractante terá direito de aproveitar-se do terreno do modo que elle quizer, plantando ou contruindo, digo, construindo, modificando o campo ou edificando onde elle achará bom. Elle poderá trabalhar na fonte, utilizando-se d'ella, mudando - / - si quizer, procurando outras cabeças, captando ellas, reunindo e canalizando com canaes proprios, enfim usando e gosando conforme sua vontade. 6ª - Fica entendido que, até acabar o pagamento total, os primeiros outorgantes terão direito de morar e negociar na casa / de pedra, e de trabalhar no terreno de cultura, lucranda das fructas das arvores e da parreira. A casa antiga situada no terreno de cultura, ficara pelo uso do segundo outorgante, quem, também, poderá se servir dos instrumentos agricolas. 7ª - Esta estabelecido entre as duas partes, que cada vez que será paga a importância de cinco contos, equivalente a uma carta de terreno, poderá ser feita a transferencia desta carta, no lugar escolhido pelo segundo contractante, fazendo a transferencia total no momento do ultimo pagamento. 8ª - O contractante Jorge Polysu fica com o direito de / segue...

J. Polysu